

**EXCELENTÍSSIMO (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
_____ VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE
MARABÁ/PA**

**PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO- ART.9º, VII DA LEI 13.146/2015 E
ARTIGO 1.048 CPC - TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DE
PROCEDIMENTOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS EM QUE FOR
PARTE OU INTERESSADA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA, TERÃO
PRIORIDADE EM TODOS OS ATOS E DILIGÊNCIAS. GARANTIR
ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS ÔNIBIUS QUE
REALIZAM TRANSPORTE COLETIVO EM MARABÁ**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio da Promotora de Justiça com atribuições nesta comarca, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, artigo 3º da Lei nº. 7.853/89, artigo 79, § 3º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 7.347/85 artigo 5º, I e artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente **ACÃO CIVIL PÚBLICA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, em face das Empresas

TRANSPORTE COLETIVO DE ANÁPOLIS LTDA - TCA, pessoa de direito público privado, inscrita no CNPJ nº. 01.020.403/0001-65, com sede na Rodovia Transamazônica, Km 02, Fl. 033, Quadra 06, Lote Especial CEP nº. 68.507.765, Nova Marabá, Marabá/PA

NASSON TUR TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito público privado, inscrita no CNPJ nº. 03.305.190/0002-24, com sede na Rua José Cursinho nº. 16, Bairro Laranjeiras-Marabá/PA;

Pelas razões de fato de direito.

Preliminarmente, requer seja assegurada a prioridade na tramitação do feito, pois trata-se de direito afeto às pessoas com deficiência nos termos do artigo 9º, VII da lei nº 13.146/ 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

1- DOS FATOS

Extrai-se do Inquérito Civil nº. 0007295-915/2015 em trâmite nesta Promotoria de Justiça de Marabá, a necessidade de garantir acessibilidade às pessoas com deficiência nos ônibus das Empresas de Transporte Coletivos de Anápolis - TCA e NASSON TUR TURISMO LTDA, as quais realizam transporte coletivo no Município de Marabá.

Em apenso aos referidos autos, foi procedida a juntada dos autos de Inquérito Civil nº 000898-915/2015, com o objetivo de apurar irregularidades quanto ao funcionamento de elevadores nos ônibus de transporte coletivo no Município, sendo que ambos acompanham a presente inicial.

Às fls. 65/77 e 1111/118 dos autos em apenso foi juntado Contrato Administrativo nº. 069/2012/PMM celebrado entre a Empresa Empresas de Transporte Coletivos de Anápolis – TCA e o Município de Marabá de concessão para prestação de serviço de transporte coletivo urbano em Marabá, bem como Termo de Cessão de Transferência de concessão de serviços públicos de transportes de Marabá à Empresa NASSON TUR TURISMO LTDA.

Consta nos autos que desde meados do ano de 2013, esta Promotoria de Justiça vem recebendo reclamações quanto a ausência de acessibilidade às pessoas com deficiência nos ônibus das empresas TCA e Nasson Tur Turismo LTDA.

Em meados de 2013, o Sr. Marcio Greig Gomes Barbosa, compareceu nesta Promotoria de Justiça e relatou que é pessoa com deficiência e usuário do serviço público de transporte de Marabá, bem como quanto a existência de catracas na parte dianteira e traseira dos ônibus da Empresa TCA, o que dificultava a locomoção dos usuários com deficiência no interior dos veículos (fls. 28).

O Ministério Público solicitou informações à Empresa TCA e Nasson Tour, quanto as reclamações formuladas, assim como ao Departamento Municipal de Trânsito Urbano.

Em resposta o Departamento Municipal de Trânsito Urbano informou que em reunião realizada com as empresas TCA, Nasson Tur Turismo LTDA, associações do Município e Secretaria de Planejamento, foi ressaltada pelas referidas empresas que a colocação das catracas se deu em razão de grande evasão de receita, pois os usuários adentravam pela porta traseira ou do meio dos ônibus e não realizavam o pagamento da tarifa, assim como evitar a ocorrência de acidentes. Na ocasião foi sugerido que a Secretaria de Planejamento procedesse estudo quanto à viabilidade das catracas (fls. 40/42).

Diante das inúmeras reclamações, foi acordado que as referidas empresas procederiam o recuo em 50cm (cinquenta metros) das catracas localizadas na parte traseira dos ônibus, pois se encontravam nas proximidades dos degraus, o que dificultava a locomoção dos usuários com deficiência (fls.61).

O Conselho Municipal de Trânsito e Transportes Públicos informou por meio do Ofício n 03/2014- CMTMP, que em reunião realizada, o Conselho decidiu pela manutenção provisória da segunda catraca na parte traseira dos ônibus,

considerando a alegação das empresas de evasão de receita, e sua retirada tão logo iniciassem as atividades do Centro de Integração (fls. 69).

Em meados do ano de 2014, foi realizada vistoria pelo Oficial de Promotoria de Justiça do Ministério Público juntamente com o Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência Sr. Edinaldo Bonfim, em 09 (nove) nos ônibus da empresa TCA, sendo constatado o recuo das catracas traseiras, contudo, foi observado na ocasião a presença de colunas no interior de 02 (dois) ônibus, o que dificultava o deslocamento dos usuários com deficiência.

Considerando as reclamações recorrentes de usuários com deficiência, especialmente quanto ao não funcionamento dos elevadores, ausência de cintos de segurança nos assentos para cadeirantes e falta de acessibilidade nos ônibus que realizam o transporte coletivo em Marabá, o Ministério Público solicitou vistoria nos ônibus ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves quanto à garantia de acessibilidade nos veículos (fls. 150, 153).

Em resposta, o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves encaminhou a esta Promotoria de Justiça os laudos (nº 20 a 45/2017- EGN –03-15/2018-ENG) de vistoria técnica realizada nos ônibus da Empresa de Transporte Coletivo de Anápolis-TCA e Nasson Tur Turismo LTDA-EPP, nos quais constam as irregularidades em relação a acessibilidade às pessoas com deficiência nos ônibus que realizam transporte coletivo em Marabá (fls.03/541 e 548/713).

Na instrução do feito, dentre várias medidas adotadas, foi expedida a Recomendação Ministerial nº. 34/2018/MPE/13ªPJMAB e 38/2018/MPE/13ªPJMAB à Empresa Transporte Coletivos de Anápolis – TCA e Nasson Tur Turismo LTDA-EPP, respectivamente, para que promovessem as medidas necessárias para adequação

das irregularidades constatadas, a fim de garantir acessibilidade às pessoas com deficiência nos ônibus que realizam transporte coletivo em Marabá, conforme previsão da Norma da ABNT-NBR 14.022/2011 e demais legislações pertinentes, no prazo de 60 (sessenta) dias e posterior envio de informações ao *Parquet*.

Em resposta às Recomendações, a Empresa Transporte Coletivos de Anápolis – TCA, informou que enfrentava problemas financeiros e se encontra em recuperação judicial, conforme decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos de Recuperação Judicial nº.20161150339, juntamente com a Empresa Nasson Tur Turismo LDTA e demais empresas do grupo (fls.756/761).

A referida empresa solicitou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação das irregularidades apontadas nos ônibus que realizam o transporte coletivo em Marabá, sendo concedido o prazo pretendido (fls.764).

Decorrido o prazo solicitado pelas empresas para adequação das irregularidades e em que pese a atuação deste Órgão Ministerial, o direito de ir e vir das pessoas com deficiência no Município de Marabá permanecem sendo desrespeitados pelas empresas requeridas, considerando as denúncias recorrentes formuladas nesta Promotoria de Justiça por usuários com deficiência em relação à falta de acessibilidade nos ônibus de transporte coletivo de Marabá.

2- DO DIREITO

2.1 LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Art. 127 da Constituição Federal estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Por outro lado, o artigo 3º da Lei nº. 7.853/89 dispõe que, as medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis **da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público**, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

A Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) em seu artigo 25 conferiu ao Ministério Público a legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública.

Vejamos.

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos. (grifo nosso)

A Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) em seu artigo 5º, estabelece ainda a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação principal.

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

-
- I- O Ministério Público
II- (...)

O Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu artigo 79, § 3º, prevê que o **Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos na citada lei.**

Assim sendo, resta-se plenamente demonstrada a legitimidade ativa do Ministério Público, sendo inegável não só para a instauração de inquéritos civis que tenham por objeto salvaguardar interesses coletivos, mas também para a propositura de ações civis, o que por ora se faz necessária.

3- DA OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO GARANTIR ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS

Nas lições de Hely Lopes Meirelles “serviço público é todo aquele prestado pela administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado”¹.

É certo que os serviços públicos, em especial o serviço de transporte coletivo de passageiros, são serviços essenciais à sociedade e direitos indispensáveis à dignidade da pessoa humana, quer sejam prestados pelo Estado, ou por seus delegatários.

O artigo 175 da Constituição Federal incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

¹ MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002, p.320.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

II – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

De acordo com a redação do artigo 2º , II da Lei nº 8.987/95, concessão de serviço público “é a transferência da prestação de serviço público, feita pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas, que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado”.

Sendo assim, as rés prestam serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Marabá, por meio do regime de concessão.

A Constituição Federal assegura também em seu artigo 1º, inciso III, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Por outro lado, o direito de ir e vir é assegurado pela CF/88, em seu art. 5º, XV, sem qualquer tipo de restrição.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) assevera que acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a possibilidade de viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e participação social.

O artigo 46 do mencionado Estatuto assegura ainda que o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

O § 1º e § 2º do artigo em referência traz ainda que para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço, bem como que são sujeitas ao cumprimento das disposições na lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

O artigo 8º da Lei Brasileira de Inclusão - Lei nº 13.146/2015 estabelece que:

Artigo 8º - É dever do Estado, da **sociedade** e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, **à acessibilidade**, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das

Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

O artigo 53 do citado Estatuto conceitua acessibilidade, como sendo o "direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Em seus artigos 227, § 2º e artigo 244 a Carta Magna, traz ainda que diretrizes em relação à garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência.

Art. 227 - § 2º - A Lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de **fabricação de veículos de transportes coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. (grifo nosso)**

Art. 244 - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e **dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência**, conforme o disposto no art. 227, § 2º (grifo nosso).

No mesmo sentido, o Decreto n. 3.298/99 estabeleceu que a política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos obedeceria aos seguintes princípios.

Art. 5º - A política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, obedecerá aos seguintes princípios:

I – desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da Sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto sócio-econômico e cultural;

II – estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das Leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico.

III – respeito às pessoas portadoras de deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhe são assegurados, sem privilégios ou paternalismo.

A Lei nº 10.048/2000 que trata da prioridade de atendimento às pessoas com deficiência e adaptação dos transportes coletivos para as pessoas com deficiência assegura que:

Art. 1º - As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência;

§ 1º - (VETADO)

§ 2º os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência (grifo nosso).

O citado diploma legal, prevê ainda em seus artigos 5º e 6º, inciso II que os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas com deficiência, bem como a infração ao disposto na mencionada lei,

sujeitará os responsáveis, no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 a R\$ 2.500,00 por veículo sem as condições previstas nos artigos 3º e 5º.

Por outro lado, a Lei 10.098/2000 que prevê normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, assegura que deve ser garantida a acessibilidade, dentre outros, por meio dos transportes:

Art. 2º - Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, **dos transportes** e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

II – Barreiras: barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em: (...)

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes (grifo nosso).

No mesmo sentido, o artigo 16 da referida lei, assegura ainda que os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

Ainda, a fim de garantir acessibilidade às pessoas com deficiência, foi editado o Decreto nº 5.296/2004, o qual que regulamenta as Leis 10.048/2000 e 10.098/2000 e prevê em seu artigo 8º que acessibilidade é condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos

dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O inciso II do citado artigo conceitua ainda que barreiras são entraves ou obstáculos que limitem ou impeçam o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas dentre outras, barreiras nos transportes as existentes nos serviços de transportes.

O Decreto traz ainda em seu artigo 38, § 3º que o prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, sendo que a frota de veículos de transporte coletivo rodoviário e a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

Em seus artigos 31 a 39 o referido Decreto regulamenta ainda as obrigações das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público para que procedam a adaptação de seus veículos às pessoas com deficiência.

Art. 31 – Para os fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, considera-se como integrantes desses serviços os veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação.

Art. 32 - Os serviços de transporte coletivo terrestre são:

I – transporte rodoviário, classificado em urbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual;

II – transporte metroferroviário, classificado em urbano e metropolitano; e

III – transporte ferroviário, classificado em intermunicipal e interestadual.

Art. 33 - As instâncias públicas responsáveis pela concessão e permissão dos serviços de transporte coletivo são:

I – governo municipal, responsável pelo transporte coletivo municipal;

II – governo estadual, responsável pelo transporte coletivo metropolitano e intermunicipal;

III – governo do Distrito Federal, responsável pelo transporte coletivo do Distrito Federal; e

IV - governo federal, responsável pelo transporte coletivo interestadual e internacional.

Art. 34 - **Os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas.**

Parágrafo único. A infra-estrutura de transporte coletivo a ser implantada a partir da publicação deste decreto deverá ser acessível e estar disponível para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 35 - Os responsáveis pelos terminais, estações, pontos de parada e os veículos, no âmbito de suas competências, assegurarão espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 36 - As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transporte coletivos, no âmbito de suas competências, deverão garantir a implantação das providências necessárias na operação, nos terminais, nas estações, nos pontos de parada e nas vias de acesso, de forma a assegurar as condições previstas no art. 34 deste Decreto.

Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão autorizar a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" após certificar a acessibilidade do sistema de transporte.

A Norma ABNT/NBR- 14.022/2011, estabelece os parâmetros e critérios técnicos de acessibilidade a serem observados em todos os elementos do sistema de transporte coletivo de passageiros de características urbanas, de acordo com os preceitos do Desenho Universal e visa proporcionar acessibilidade com segurança à maior quantidade possível de pessoas, independentemente da idade, estatura e condição física ou sensorial, aos equipamentos e elementos que compõem o sistema de transporte coletivo de passageiros, sendo que, a segurança do usuário deve prevalecer sobre sua autonomia nas situações de anormalidade no sistema de transporte.

Nesta esteira, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, já decidiu nos autos de 002984995220018140028 que cabe à empresa concessionária ou permissionária de serviço público garantir acessibilidade às pessoas com deficiência nos serviços ofertados.

ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AOS TRANSPORTES COLETIVOS – DIREITO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – RESPONSABILIDADE PELAS ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS- CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO – PRAZO CABÍVEL PARA AS ADAPTAÇÕES – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1-

Cabe a à empresa concessionária ou permissionária de serviço público rodoviário garantir os direitos das pessoas com deficiência ao acesso seguro no transporte coletivo. Ressalta-se que é também responsabilidade da empresa as adaptações dos veículos que não apresentam as regras de seguranças estabelecidas para esta parcela da sociedade.II- É possível ao magistrado tomar conhecimento, por meio dos elementos constantes nos autos, portanto, dispensável se torna a produção de provas (...) III- As exigências requeridas pelo Ministério Público estão estabelecidas para todos os veículos da frota, , pois na verdade, caso não seja as adaptações, a própria lei determina a substituição de toda a frota operante, o que significa dizer que todos os veículos devem estar com acessibilidade necessária às pessoas portadoras de deficiência (...). 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLASA nº. 05/08/2015, APELAÇÃO CÍVEL: 002984995220018140028 – BELÉM DO PARÁ - TJPA (grifo nosso).

É importante ressaltar a existência de normas específicas para a fabricação de veículos acessíveis tanto na Constituição Federal quanto na legislação infraconstitucional no sentido de garantir a acessibilidade à pessoa com deficiência ao transporte coletivo urbano. Sendo assim, a Constituição Federal e as Leis Infraconstitucionais asseguram a efetividade do acesso a direitos fundamentais, sendo a utilização do transporte coletivo acessível um serviço essencial aos cidadãos e deve ser prestado a contento.

Logo, verifica-se que a legislação estipulou prazo para que as empresas que realizam transporte coletivo adaptassem suas frotas e este há muito se esvaiu, bem como prevê ainda a possibilidade de exigir das empresas que realizam transporte coletivo urbano e rodoviário a garantia da acessibilidade aos usuários com deficiência, considerando a necessidade de eliminação de todas as barreiras que dificultem ou impeçam essas pessoas de participarem da sociedade, efetiva e plenamente, em igualdade de oportunidades com as demais, assumindo a sua condição de cidadãos brasileiros.

4- DA NECESSIDADE DO DEFERIMENTO DA TUTELA JURISDICIONAL DE URGÊNCIA

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300 permite a concessão, pelo juiz, de Tutela de Urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A antecipação da tutela específica pretendida nos presentes autos, consubstanciada na obrigação das concessionárias de serviço público em garantir a inclusão das pessoas com deficiência, sendo no presente caso, o direito ao transporte acessível, sendo este serviço público essencial, e sem o qual a pessoa com comprometimento fica impedida do gozo de direitos fundamentais, como a saúde, o trabalho, a cultura, o lazer, a convivência social e outros.

O justificado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo resta demonstrado, considerando as várias reclamações formuladas nesta Promotoria de Justiça, pois muitos apresentam dificuldade de se locomover livremente, diante da ausência de acessibilidade nos ônibus de transporte coletivo do Município de Marabá, ficando estes privados do gozo de seus direitos fundamentais e ainda mais a margem da sociedade.

Por outro lado, impende destacar que o risco de dano deve ser concreto, atual e grave, ou seja, deve ser iminente. Ademais, o dano deverá ser considerado irreparável ou de difícil reparação, sendo assim classificado quando a situação analisada não puder voltar ao *status quo ante*.

Dessa forma, presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015, é imperativo a concessão de tutela de urgência em sede de liminar, pois aguardar o provimento definitivo final somente prolongará o dano causado ao direito das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

5- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando os fundamentos fáticos, jurídicos, constitucionais e legais apresentados, o Ministério Público do Estado do Pará requer:

1) Seja assegurada a prioridade na tramitação do feito, pois trata-se de direito afeto às pessoas com deficiência nos termos do artigo 9º, VII da lei nº 13.146/ 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

2) A concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, determinando às Empresas TRANSPORTE COLETIVO DE ANÁPOLIS LTDA – TCA E NASSON TUR TURISMO LTDA, para que procedam no prazo de 06 (seis) meses, a contar da intimação, a adaptação total de sua frota de ônibus que realizam transporte coletivo urbano no Município de Marabá, a fim de garantir acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência, com a devida correção das irregularidades apontadas nos laudos (nº 20 a 45/2017.03-EGN e 03-15/2018.03-ENG);

b) Seja fixada, já na concessão da tutela de urgência, multa diária à base de R\$ 10.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da medida judicial determinada por veículo sem acessibilidade, nos termos do artigo 6º, II da Lei 10.048/2000;

3) Ao final, sejam julgados procedentes os pedidos, confirmando-se os requeridos em sede de tutela de urgência, condenando-se as requeridas a adaptarem toda a sua frota de veículos coletivos colocados à disposição da população de Marabá, a fim de garantir a acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência, no prazo máximo de 06 (seis) meses e a devida correção das irregularidades apontadas nos laudos (nº 20 a 45/2017.03- EGN e 03-15/2018.03-ENG);

Para tanto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL:**

a) Seja determinada a citação das requeridas para oferecerem respostas no prazo legal, sob pena de revelia e confissão ficta, imprimindo-se ao feito o rito ordinário previsto no Código de Processo Civil Brasileiro;

b) Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, requerendo-as, desde já, ad cautelam, notadamente o depoimento pessoal dos usuários com deficiência, e oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, perícias e o mais que se fizer necessário à perfeita elucidação dos fatos.

Apesar de inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando ser absolutamente inestimável o bem jurídico tutelado.

Marabá/PA, 30 de janeiro de 2019

LÍLIAN VIANA FREIRE

Promotora de Justiça Titular - 13ª PJ de Marabá